

LEI Nº 2.798, DE 04 DE JUNHO DE 2024.



## INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA (FMIC) DE LONTRAS E DISPÕE SOBRE SUAS DIRETRIZES E FUNCIONAMENTO.

MARCIONEI HILLESHEIM, Prefeito Municipal de Lontras, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, FAÇO saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do município de Lontras, o Fundo Municipal de Incentivo à Cultura (FMIC), que passa a integrar o Sistema Municipal de Cultura de Lontras.

**Art. 2º** O Fundo Municipal de Incentivo à Cultura (FMIC) tem como objetivo estimular a produção e execução de projetos considerados relevantes para o desenvolvimento cultural na cidade, na forma e nos limites estabelecidos nesta Lei.

**Art. 3º** O Fundo Municipal de Incentivo à Cultura (FMIC) destina-se ao financiamento direto de projetos culturais apresentados por pessoas físicas e jurídicas de direito privado com ou sem fins lucrativos.

**Art. 4º** Constituem recursos do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura (FMIC):

I - dotação consignada na Lei Orçamentária Anual (LOA) do município de Lontras e seus créditos adicionais;

II - subvenções, auxílios e contribuições oriundas de organismos públicos e privados;

III - dotações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis recebidos de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou internacionais;

IV - transferências decorrentes de convênios e acordos;

V - devolução de recursos e multas decorrentes de projetos culturais beneficiados por esta lei, não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

VI - multas aplicadas pelo poder público contra terceiros, em decorrência de danos ao patrimônio cultural;

VII - repasses do Estado e da União;

VIII - outras receitas.

**Art. 5º** Será fixado através da Lei Orçamentária Anual (LOA), o montante destinado ao apoio de projetos culturais através do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura (FMIC), que terá como parâmetro mínimo o percentual de 0,7% (zero vírgula sete por cento) e o máximo de 1,8% (um vírgula oito por cento) sobre a soma total da receita anual arrecadada com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - e com Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no caput do presente artigo, serão consideradas as arrecadações de ISSQN e IPTU efetuadas no exercício imediatamente anterior.

**Art. 6º** Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Incentivo à Cultura (FMIC) serão distribuídos de forma a atender os seguintes critérios:

I - até 5% (cinco por cento) para cobrir os custos administrativos do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura (FMIC), compreendendo qualquer despesa necessária para a abertura de editais de incentivo à cultura, bem como custos como capacitações, formações, serviços prestados a elaboração de editais e premiações oferecidas à sociedade civil;

II - no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) para financiamento a fundo perdido de projetos, inscritos e aprovados em Editais de Incentivo à Cultura, específicos para este fim.

Parágrafo único. Os percentuais previstos nos incisos deste artigo serão fixados por portaria emitida pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico, Turismo, Cultura e Desporto até o dia 31 de janeiro de cada exercício financeiro.

**Art. 7º** O Fundo Municipal de Incentivo à Cultura (FMIC) financiará 100% (cem por cento) dos valores aprovados nos Editais de Incentivo à Cultura.

**Art. 8º** Os projetos culturais que pretendam obter incentivos do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura (FMIC) deverão ser apresentados à Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Turismo, Cultura e Desporto, respeitando e atendendo as exigências dos editais que serão divulgados pela instituição.

**Art. 9º** Poderão ser beneficiados por esta Lei, em editais coletivos ou específicos, projetos nas áreas de:

I - Artes Visuais, Design e Moda;

II - Audiovisual e Comunicação em Cultura;

III - Artes Cênicas;

IV - Música;

V - Livro, Leitura e Literatura;

VI - Patrimônio Material e Memória;

VII - Patrimônio Imaterial e Identidade;

VIII - Formação em Cultura;

IX - Feiras e Exposições de Livros e/ou Artesanato.

**Art. 10** Fica o Conselho Municipal da Política Cultural (CMPC) responsável pelo acompanhamento dos processos beneficiados pelo Fundo Municipal de Incentivo à Cultura (FMIC) e da abertura dos Editais de Incentivo à Cultura.

**Art. 11** Para a escolha dos projetos financiados por esta lei, será instituída uma comissão composta por 3 (três) membros do Conselho Municipal da Política Cultural (CMPC) que não possuam vínculo com os projetos.

**Art. 12** É vedada a aprovação de projetos que não sejam estritamente de caráter artístico-cultural.

**Art. 13** Os benefícios a que se refere esta Lei não serão concedidos a proponentes inadimplentes com a Prefeitura Municipal de Lontras.

**Art. 14** As obras e ações culturais resultantes de projeto cultural beneficiado por esta Lei serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do município de Lontras, conforme previsão dos editais de incentivo à cultura.

**Art. 15** Na execução de projeto cultural financiado nos termos desta Lei, deverá constar, obrigatoriamente, o apoio institucional do Município de Lontras, da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico, Turismo, Cultura e Desporto e do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura.

Parágrafo único. Para cumprir as obrigações dispostas no caput, deverá necessariamente ser utilizada a marca "Simplesmente Lontras".

**Art. 16** Uma vez contemplado o projeto cultural pela presente Lei, fica o proponente obrigado a apresentar ao município uma contrapartida social. Esta contrapartida deverá ser feita em consonância com as políticas, ações e eventos da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico, Turismo, Cultura e Desporto e do Conselho Municipal da Política Cultural.

**Art. 17** A prestação de contas do projeto financiado por esta Lei deverá respeitar o respectivo Edital de Incentivo à Cultura em que foi contemplado.

**Art. 18** Não poderão concorrer com projetos ao Fundo Municipal de Incentivo à Cultura

(FMIC) as pessoas físicas ou jurídicas que possuem cargos comissionados e/ou servidores públicos lotados na Prefeitura Municipal de Lontras, bem como parentes em linha reta ou colateral até segundo grau;

**Art. 19** O descumprimento do projeto contemplado com os benefícios desta Lei, sujeitará os responsáveis à multa no valor de 2 (duas) vezes o que contemplado no Edital correspondente, bem como a exclusão de qualquer possibilidade de benefício pelo Fundo Municipal de Incentivo à Cultura (FMIC) por um período de 2 (dois) anos.

**Art. 20** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lontras (SC), 04 de junho de 2024.

MARCIONEI HILLESHEIM  
Prefeito Municipal de Lontras

Autor: Prefeito Marcionei Hillesheim

Projeto de Lei nº 17, de 17 de maio de 2024

[Download documento](#)